

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10840.003.735/92-30

RECURSO Nº : 79.208

MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1.988

RECORRENTE : TURBTRON - IND. E COMº DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.

RECORRIDA : DRF/RIBEIRÃO PRETO/SP

SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1.995

ACÓRDÃO Nº : 103-16.052

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão adversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TURBTRON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR DESIGNADO AD-HOC

FORMALIZADO EM : 02 JUL 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10840.003.735/92-30

ACÓRDÃO Nº : 103.16.052

RECURSO Nº: 79.208

RECORRENTE : TURBTRON - IND. E COMº DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.

RELATÓRIO

TURBTRON - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 36/37, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 16.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda-pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida daquele tributo, gerando insuficiência de recolhimento de PIS-Dedução.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que não se desse andamento do presente feito, até que fosse decidido o dissídio instaurado no processo matriz, em face de oferecimento de impugnação à exação naquele processo intentada e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo considerou a ação fiscal procedente.

Certificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 43, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (nº 10840.003.734/92-77) foi objeto de recurso voluntário para este Conselho, onde recebeu o nº 106.103 e, foi julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 22.02.95 - logrou provimento parcial, para excluir na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1.991.

Considerando que o ilustre relator por sorteio não mais integra este colegiado e estando o acórdão pendente de formalização, fui designado pelo Exmº. Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, relator ad- hoc.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10840.003.735/92-30
ACÓRDÃO Nº : 103-16.052

VOTO

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR DESIGNADO "AD-HOC"

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda-pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1.991.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1.995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR "AD-HOC"